



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 2021

Dispõe sobre a transformação da área de Complexos Prisionais federais, distritais e estaduais e Unidades Prisionais federais, distritais e estaduais em Área de Segurança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei transforma o espaço aéreo e terrestre dos Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais de todo o território nacional em Área de Segurança.

Parágrafo único. Área de Segurança é aquela que exige, permanentemente, maior controle do Estado no implemento de ações para assegurar a incolumidade das pessoas e a preservação da ordem pública.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito do disposto no artigo anterior, necessária ao efetivo controle do Estado sobre a área que compreende os Complexos Penitenciários e Unidades Prisionais, a faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros) contada a partir das coordenadas que o delimitam.

Art. 3º A Área de Segurança com perímetro no entorno dos estabelecimentos prisionais de todo território brasileiro tem por objetivo assegurar a fiscalização e o controle, evitar fugas e o contato indevido dos presos, por qualquer meio, com o ambiente externo.

Art. 4º As Autoridades Penitenciárias e as demais Autoridades de Segurança Pública adotarão, em conjunto, medidas no âmbito de suas responsabilidades visando a:

I - restrição do sobrevoo de aeronaves, tripuladas ou não, na Área de Segurança, a ser realizada com a comunicação imediata às





autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis;

II - determinação de providências necessárias à adequação ou, em caso extremo, à interrupção do uso de telefonia celular na área estabelecida como de segurança;

III - adoção de procedimentos que, dentro dos limites legais, visem a controlar, nessa Área de Segurança, as atividades das pessoas que lá residem, frequentam ou exercem atividade laborativa, bem como a ocupação do solo;

IV - promoção, dentro dos limites legais, de quaisquer outras gestões necessárias ao exercício do rígido e permanente controle de acesso de pessoas, veículos, cargas e objetos àquela Área de Segurança.

V - agregação, no âmbito das respectivas competências, de perspectivas do Plano Diretor da municipalidade e a operacionalidade das guardas civis municipais.

Parágrafo único. As Autoridades constantes do caput deste artigo, para a implementação das medidas necessárias que o tema requer, poderão, especialmente nas hipóteses dos incisos I e II, firmar convênios ou contratos com entidades especializadas, públicas ou privadas.

Art. 5º O uso e a ocupação da Área de Segurança no limite do perímetro sujeitam-se, em função da segurança, às seguintes exigências:

I - o proprietário da área ou o titular de sua posse deverão mantê-la sempre limpa, bem iluminada e com viável acesso em caso de necessidade do sistema de segurança;

II - fica vedada a exploração de qualquer atividade agropecuária em toda a sua extensão;

III - fica vedada a construção de edificações que dificultem a segurança, a fiscalização e o controle feito pelos Policiais Penais nos presídios;

IV - a responsabilidade pela fiscalização e controle neste perímetro é de competência dos Policiais Penais.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Parágrafo único. Outras exigências e restrições que se fizerem necessárias para garantir o total desempenho das atividades prisionais poderão ser estabelecidas em ato do titular da Secretaria que controla o Sistema Prisional.

Art. 6º Fica proibida a construção de novas penitenciárias, novos presídios ou similares dentro de perímetros urbanos, sem as devidas limitações definidas a partir de seu muro, com faixa de 250m (duzentos e cinquenta metros).

§1º Os atuais estabelecimentos penais deverão delimitar o perímetro de 250m (duzentos e cinquenta metros) a partir de seus muros e fixar placas informativas, ficando desde já autorizado o monitoramento permanente do referido perímetro.

§ 2º As medidas necessárias para a adequação do perímetro fixado no parágrafo anterior para as penitenciárias já instaladas deverão ser adotadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219953161300>

